

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.994 - MG (2011/0056048-2)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : JOSÉ IVANDI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA GORETI PIMENTA COUTO E OUTRO(S) -
MG087701
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS - CRF/MG
ADVOGADO : HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(S) - MG107272

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. POSSIBILIDADE DE TÉCNICO EM FARMÁCIA, INSCRITO NO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA, ASSUMIR A RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. RECONHECIMENTO, INDEPENDENTEMENTE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 15, § 3º, DA LEI 5.991/73, C/C O ART. 28 DO DECRETO 74.170/74, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.021/2014.

1. A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, no seu art. 5º, estabeleceu que apenas farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão atuar como responsáveis técnicos por farmácias de qualquer natureza, seja com manipulação de fórmulas, seja drogaria.

2. A par disso, permanece a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado nos casos regidos pelas normas anteriores. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naquelas hipóteses que envolvam cobrança de multa de drogaria por haver admitido a atuação de técnicos em farmácia no mister de responsáveis técnicos.

3. Assim, para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, firma-se a compreensão no seguinte sentido: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.

4. No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que, desde a edição da Lei 13.021/2014, não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria

Superior Tribunal de Justiça

à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito.
5. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ n. 8/2008.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, prossequindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do realinhamento de voto feito pelo Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (que se declarar habilitado a votar) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.

Brasília, 14 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0056048-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.994 / MG

Número Origem: 200738000114328

PAUTA: 26/08/2015

JULGADO: 26/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOSÉ IVANDI DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **MARIA GORETI PIMENTA COUTO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
CRF/MG**

ADVOGADO : **HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(S)**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional**

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou, oralmente, o Dr. **LUCIANO DE ARAUJO FERRAZ**, pelo recorrido.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após a sustentação oral proferida, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0056048-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.994 / MG

Número Origem: 200738000114328

PAUTA: 28/10/2015

JULGADO: 28/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOSÉ IVANDI DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **MARIA GORETI PIMENTA COUTO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
CRF/MG**

ADVOGADO : **HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(S)**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após a rejeição, por maioria, da preliminar de cancelamento da afetação deste recurso ao rito do art. 543-C do CPC , pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator. Aguardam os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0056048-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.994 / MG

Número Origem: 200738000114328

PAUTA: 28/10/2015

JULGADO: 11/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOSÉ IVANDI DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **MARIA GORETI PIMENTA COUTO E OUTRO(S)**

RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
CRF/MG**

ADVOGADO : **HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(S)**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto do Sr. Ministro Relator julgando prejudicado o pedido do recorrente, pediu vista o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0056048-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.994 / MG

Números Origem: 00112749520074013800 112749520074013800 200738000114328

PAUTA: 08/02/2017

JULGADO: 08/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOSÉ IVANDI DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **MARIA GORETI PIMENTA COUTO E OUTRO(S) - MG087701**

RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
CRF/MG**

ADVOGADO : **HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(S) - MG107272**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.994 - MG (2011/0056048-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial interposto por José Ivandi de Oliveira, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal - 1ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 196):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI 3.820/1960. OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA MÍNIMA. DECRETO 74.170/1974.

1. Trata-se de matéria estritamente jurídica, já tendo sido objeto do pronunciamento do eg. STJ, no julgamento do Eresp 543.889/MG, no sentido de que o Técnico em Farmácia, formado em 2º grau, tendo cumprido carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, tem direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, e, uma vez inscritos, podem assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

2. É de se salientar que a Lei nº 5.692/71, com redação dada pelo Decreto 737/93 foi revogada pela nova Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, qual seja a Lei 9.394/96. Assim, à luz da nova legislação de ensino, que possibilitam a inscrição no CRF, a carga horária mínima prevista para os cursos de nível médio é de 2.400 horas de trabalho escolar efetivo (art. 24, inciso I).

3. Ocorre, contudo, que da análise dos dispositivos legais e infralegais trazidos à colação, conclui-se que, apesar de possível a inscrição de profissional técnico, com habilitação em nível de segundo grau, nos quadros de não farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, mister que se perfaçam os seguintes requisitos legais: 1) existência de interesse público que justifique o licenciamento, necessidade da existência da farmácia ou drogaria e a falta de farmacêutico na localidade (art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73 c/c art. 28 do Decreto nº 74.170/74); 2) que o profissional técnico de 2º grau tenha cumprido a carga horária mínima correspondente a 2.400 horas de trabalho escolar, Lei 9.394/96).

4. Tendo o impetrante preenchido os requisitos necessários à obtenção do certificado técnico em farmácia, com observância das exigências da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional - Lei 9.394/96, faz jus ao seu registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia competente, contudo, o mesmo não se pode dizer quanto à assunção de responsabilidade técnica por drogaria, eis que não atendidas as hipóteses autorizadoras previstas no art. 28, inciso I e II,

Superior Tribunal de Justiça

do Decreto 74.170/74.

5. Apelações e Remessa Oficial desprovidas.

A questão debatida no recurso diz respeito, em suma, à possibilidade de técnicos em farmácia, formados em nível médio, assumirem a responsabilidade técnica por drogarias.

O particular avia o apelo raro apontando violação do art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73 e do art. 28 do Decreto n. 74.170/74, além de aduzir divergência jurisprudencial, na medida em que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ERESp 543.889/MG, teria firmado entendimento de que é possível a atuação dos técnicos de farmácia como responsáveis técnicos por drogarias.

Busca, assim, seja reformado o acórdão impugnado para conceder ao recorrente o direito à assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independente de qualquer excepcionalidade expressa na lei.

Petição de contrarrazões às e-STJ, fls. 272/279.

O recurso especial foi admitido na origem e encaminhado a este Superior Tribunal como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC.

Verificada a multiplicidade de recursos sobre o tema, o recurso foi admitido, nesta Corte de Justiça, nos termos do já citado art. 543-C do CPC, assim também da Resolução n. 8/STJ (e-STJ, fl. 317).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal emitiu parecer, de acordo com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 308/311):

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. POSSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Técnico em Farmácia, com fulcro no art. 105, III, alíneas “a” e “c” da Constituição Federal, contra aresto do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que negou provimento às apelações e à remessa oficial.

2. Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por técnico de farmácia contra ato coator do Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais, visando o deferimento de sua inscrição, como técnico em farmácia, e a emissão de Certificado de

Superior Tribunal de Justiça

Regularidade Técnica - em seu nome para que possa assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

3. O acórdão fustigado violou os dispositivos legais apontados no recurso e dissentiu da jurisprudência dessa Corte de Justiça no sentido de que os técnicos de farmácia, devidamente habilitados, têm direito à inscrição no Conselho de Farmácia e podem, por conseguinte, assumir a responsabilidade técnica por drogaria. Precedente da Primeira Seção no recurso repetitivo RESP nº 862.923/SP.

4. Pelo conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.994 - MG (2011/0056048-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Conforme relatado, o tema que se pretende pacificar, por meio do julgamento deste recurso representativo de controvérsia, diz respeito à possibilidade de técnicos em farmácia, formados em nível médio, assumirem a responsabilidade técnica por drogarias.

Devidamente preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, passo ao exame do mérito.

A questão em debate já foi objeto de acaloradas discussões no âmbito da Primeira Seção desta Egrégia Corte, notadamente no julgamento do Eresp 543.889/MG, datado de 14/9/2005, bem assim por ocasião do julgamento do Resp 862.923/SP, ocorrido em 11/11/2009.

Em ambos os feitos, respeitadas as divergências, prevaleceu o entendimento de que os técnicos em farmácia, profissionais graduados em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, podem se inscrever nos Conselhos Regionais de Farmácia, desde que tenham cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar), cabendo-lhes, ainda, assumir a responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese.

Eis as ementas dos julgados referidos:

ADMINISTRATIVO – ALÍNEAS "A" E "C" – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA – INSCRIÇÃO DE TÉCNICO EM FARMÁCIA – CARGA HORÁRIA MÍNIMA DO CURSO – NÃO-CUMPRIMENTO – IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO.

1. Quanto à alegada violação do art. 535 do CPC, verifica-se que não prospera o inconformismo, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido. Na verdade, a questão não foi decidida conforme objetivava a embargante, uma vez que foi aplicado entendimento diverso, fato que não enseja embargos declaratórios.

2. Versam os autos acerca da possibilidade do portador de certificado de conclusão do curso de técnico em farmácia ser inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.

3. O técnico de farmácia, profissional graduado em nível de segundo grau, com diploma registrado no MEC, pode inscrever-se no CRF desde que tenha cumprido a carga horária exigida (2.200 horas, com 900 horas de trabalho escolar).

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem limitou-se a afirmar que o ora recorrido preenche os requisitos legais para a inscrição no Conselho. Entender de forma diversa, como pretende o recorrente, requer análise de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, como dispõe a Súmula 7 desta Corte.

5. Quanto à responsabilidade técnica pela drogaria, pretendida pelo recorrido, esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser possível a assunção da responsabilidade por técnico em farmácia, independentemente da excepcionalidade da hipótese, pois inexistente vedação legal para tanto. Precedentes.

Recurso especial conhecido em parte e improvido. (REsp 862.923/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 18/2/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO DEMONSTRADO. ADMINISTRATIVO. TÉCNICO DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ.

1. O Brasil é um Estado Democrático de Direito fundado, dentre outros valores, na dignidade e na valorização do trabalho humanos.

Esses princípios, consoante os pós-positivistas, influem na exegese da legislação infraconstitucional, porquanto em torno deles gravita todo o ordenamento jurídico, composto por normas inferiores que provêm destas normas qualificadas como soem ser as regras principiológicas.

2. Consectariamente, nas questões inerentes à inscrição nos Conselhos Profissionais, esses cânones devem informar a atuação dos aplicadores do Direito, máxime porque dessa legitimação profissional exsurge a possibilidade do trabalho, valorizado constitucionalmente.

3. Engendrando ponderação de bens entre a valorização do trabalho, que a fortiori é um consectário da dignidade da pessoa humana e a saúde pública, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem admitido a inscrição dos Técnicos em Farmácia, mercê de limitar-lhes a atuação às drogarias 4. Isto porque o art. 14, da Lei n.º 3.820/60, preceitua que poderão se inscrever no quadro de farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e

medicamentos, bem como os práticos e Oficiais de Farmácia licenciados.

5. Destarte, o art. 28, § 2º, do Decreto n.º 74.170/74 considera passível de responder por estabelecimento farmacêutico o Técnico em Farmácia que tenha concluído curso de segundo grau respectivo aprovado pelo Ministério da Educação e Cultura, *verbis*: "Art. 28 - O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que: I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e II - que inexista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

(omissis) § 2º - Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia; b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23, da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971."

6. Observa-se, assim, que não existe vedação, mas ao revés, permissão legal para a inscrição de Técnicos em Farmácia nos quadros dos Conselhos Regionais respectivos.

7. Esse Decreto regulamentador, com nova redação, conferiu a possibilidade de inscrição do técnico, com formação de segundo grau, no Conselho de Farmácia, desde que atendidas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem a carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo. Também é exigido que o técnico tenha formação que o habilite ao prosseguimento de estudos em grau superior. Assim, aos técnicos em farmácia, formados em segundo grau, com diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, com possibilidade de ingresso em universidade, foi permitida a inscrição no Conselho Regional de Farmácia, desde que cumpridos os demais requisitos previstos em lei.

8. Impõe-se a diferenciação entre a inscrição do auxiliar referido pela Súmula n.º 275/STJ ("O auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria") e o Técnico de Farmácia, entendimento que aliás, revela-se evidente nos julgados que deram origem ao referido verbete sumular; destacando-se: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE FARMÁCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. LEI 5.692/71, ARTIGO 22. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto n. 74.170/74, em seu artigo 28, § 2º, b, na redação que lhe conferiu o Decreto n. 793/93, considerou aptos para assumir a responsabilidade técnica pelas farmácias e drogarias, os técnicos formados em curso de segundo grau, com diploma registrado no

Ministério da Educação e Cultura, e inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos artigos 22 e 23 da Lei n. 5.692/71, que estabelecem que o ensino de segundo ciclo compreende 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo e habilita ao prosseguimento de estudos em grau superior .

O curso de auxiliar de farmácia concluído pela recorrida não se amolda às exigências da legislação de regência, visto que a carga horária cursada encontra-se muito abaixo do mínimo exigido para a inscrição no respectivo órgão profissional.

Recurso especial provido.

Decisão por unanimidade de votos." (RESP 143337 / AL ; Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 11.03.2002)

9. Deveras, a excepcionalidade a que se refere o art. 28 do Decreto citado não é referente à inscrição do técnico no Conselho, senão a sua possibilidade de ser responsável pela farmácia, o que é pacífico na jurisprudência do E. Superior STJ.

10. A suposta lacuna da legislação existente resolve-se pela máxima legix dixit minus quam voluit, tanto mais que não supera o valor da razoabilidade, admitir-se a inscrição de práticos e "outros" interditando o registro do Técnico em Farmácia, cuja atuação, repita-se, limita-se às drogarias. Precedentes do STJ: AgRg no RESP 679291/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 25.04.2005; RESP 677520/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005; RESP 638415/PR, deste relator, DJ de 25.10.2004 e RESP 522895/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 09.12.2003.

11. Embargos de Divergência acolhidos.

(EREsp 543.889/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/9/2005, DJ 25/9/2006, p. 216)

Após me debruçar detidamente sobre a análise do tema, sempre atento à finalidade uniformizadora do julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, formei convicção no mesmo sentido da orientação preconizada neste Superior Tribunal de Justiça.

Explico-me.

A base legislativa que rege a matéria perpassa, inicialmente, pelo art. 14 da Lei 3.820/60, que tratou das inscrições nos Conselhos Regionais de Farmácia, *in verbis*:

Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão **inscritos** os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.

Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo

Superior Tribunal de Justiça

representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias:

- a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de análises clínicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;
- b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.

Posteriormente, o art. 15 da Lei 5.991/73 previu a exigência de técnico responsável pelas farmácias e drogarias:

Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a **assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.**

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.

§ 3º - **Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.**

Finalmente, o art. 28 do Decreto 74.170/74 regulamentou o assunto, nos seguintes termos:

Art 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá **licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:**

I - o **interesse público** justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que **inexista farmacêutico** na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

§ 1º - A **medida excepcional** de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o

deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento.

§ 2º Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993)

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993)

§ 3º Para fim previsto neste artigo será facultada a transferência de local do estabelecimento de propriedade do prático ou oficial de farmácia, mencionado na letra a do 2º para zona desprovida de farmácia ou drogaria.

Mais tarde, o Decreto n. 3.181/1999 revogou alguns dispositivos do Decreto n. 74.170/74, deixando o mencionado art. 28 com a seguinte redação:

Art 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

§ 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento.

§ 2º - Entende-se com agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

§ 2º Entende-se por agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo: (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) (Revogado pelo decreto nº 3.181, de 1999)

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

b) os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei;

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação; inscrito no Conselho Regional de Farmácia; observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971. (Redação dada pelo Decreto nº 793, de 1993) nº 3.181, de 1999)

§ 3º Para fim previsto neste artigo será facultada a transferência de local do estabelecimento de propriedade do prático ou oficial de farmácia, mencionado na letra a do § 2º para zona desprovida de farmácia ou drogaria.

Diante da falta de clareza da legislação, os precedentes desta Corte, que reputam cabível a atuação dos técnicos de farmácia como responsáveis técnicos por drogas, foram firmados através de interpretação teleológica, levando em conta a evolução dos cursos técnicos e seu objetivo, bem como tendo em vista a diferenciação do conceito de farmácias e drogas, compreensão que me parece a mais adequada.

É o que se verifica do voto-vista proferido pelo Ministro Teori Zavascki, no Resp 862.923/SP, cujas observações, por sua clareza e brilhantismo, merecem ser transcritas, na parte em que interessa:

4. O que se questiona, na verdade, não é o direito do técnico em farmácia a inscrever-se no respectivo Conselho Regional quando atende aos requisitos de formação antes referidos. Quanto a esse aspecto, não há dissidência jurisprudencial no STJ. **A divergência que agora se lavra, contra os precedentes da Corte, diz respeito à assunção, pelos referidos técnicos, de responsabilidade técnica por drogaria. Todavia, não há razão alguma para modificar a jurisprudência já assentada a respeito. Realmente, ao contrário de “farmácia” (que, por disposição legal, é “estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica” – art. 4º, X da Lei n.º 5.991/73, que “Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências”), a drogaria é, simplesmente, o “estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais” (inciso XI, do mesmo dispositivo). Em drogas, não há manipulação de fórmulas e farmacopéias, ou outro serviço ou atividade congênere enquadrável como atribuição ou prerrogativa do profissional farmacêutico (art. 1º do Decreto n.º 85.878/81). Foi justamente por essa razão, aliás, que há mais de treze anos, o STJ aprovou a**

súmula n.º 120, para assegurar até mesmo ao simples oficial de farmácia o direito de assumir a responsabilidade técnica por drogaria. As ementas dos precedentes que deram origem à súmula, transcritos em sua íntegra na Revista de Jurisprudência do STJ 72/51-65, ilustram bem essa circunstância:

Administrativo - Drogaria - Responsabilidade Técnica - Oficial de Farmácia - Lei 5.991/73.

- A responsabilidade técnica por drogaria pode ser confiada ao oficial de farmácia. A interpretação teleológica da Lei 5.991/73 conduz ao entendimento de que somente é privativa de farmacêutico, a responsabilidade por farmácia, em que se elaborem medicamentos, através do aviamento de fórmulas. (REsp n.º 32.533-3/SP, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros)

Direito Administrativo. Inteligência da Lei n.º 3.820/69 e Decreto n.º 20.377, de 1931, e da Lei n.º 5.991/73.

A restrição de direitos só tem eficácia quando expressamente definida em lei.

Inexistindo, nas Drogarias, o manuseio de drogas para o fim de manipulação de fórmulas medicamentosas, mas, apenas, a exposição e venda ao público de medicamentos prontos e embalados, a lei dispensa para o exercício da atividade dessa espécie de mercadoria, a responsabilidade direta do próprio farmacêutico.

O mero oficial de farmácia, desde que devidamente inscrito no Conselho Regional respectivo, pode exercer as atividades típicas de Drogarias (Lei n.º 5.991/73), para os quais a lei não exige o grau universitário.

Recurso provido. Decisão unânime. (REsp n.º 35.351-3/SP, 1ª Turma, Min. Demócrito Reinaldo)

Mandado de Segurança. Administrativo. Drogaria. Responsabilidade técnica. Oficial de farmácia.

Não há óbice de ordem legal para que a responsabilidade técnica por drogaria seja confiada a Oficial de Farmácia, inscrito no respectivo Conselho. Privativa de farmacêutico é a responsabilidade por farmácia, em que se elaborem medicamentos, através de aviamento ou manipulação de fórmulas medicamentosas. (REsp n.º 36.806-5/SP, 2ª Turma, Ministro Hélio Mosimann)

Drogaria. Oficial de Farmácia. Responsabilidade técnica. Decreto n.º 20.377/31, art. 2º, § 1º. Lei n.º 5.991/73, arts. 4º, 15 e 58.

I - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que está em vigor o § 1º do art. 2º do Decreto n.º 20.377/31, segundo o qual o comércio direto com o consumidor de medicamentos não é

privativo de farmacêutico. A responsabilidade técnica de drogaria, estabelecimento que promove esse comércio, pode ser exercida por oficial de farmácia, desde que regularmente inscrito no órgão profissional competente.

II - Recurso especial conhecido e provido. (REsp n.º 37.205-4/SP, 2ª Turma, Min. Antônio de Pádua Ribeiro)

Administrativo. Oficial de farmácia. Responsabilidade técnica de drogaria.

- Inexiste impedimento de ordem legal para que o recorrido, oficial de farmácia inscrito no respectivo conselho, seja o técnico responsável de drogaria da qual é sócio. (REsp n.º 39.921-1/SP, 2ª Turma, Min. Américo Luz)

Administrativo. Drogaria. Oficial de farmácia. Responsabilidade técnica. Lei n.º 5.991/73.

I - Conforme já decidiu ambas as Turmas que compõem a egrégia Primeira Seção desta Corte, a responsabilidade técnica por drogaria pode ser confiada ao oficial de farmácia. Precedentes.

II - Recurso não conhecido. (REsp n.º 41.782-1/SP, 2ª Turma, Min. José de Jesus Filho)

Sobrevieram, em meados de 1990, os cursos de nível médio para a formação de técnicos em farmácia. O aparecimento desses profissionais impõe, evidentemente, uma interpretação atualizada da legislação sobre a matéria. Ora, os mesmos fundamentos teleológicos que conduziram o Tribunal ao entendimento assentado na súmula 120, impõem a confirmação da sua jurisprudência em relação aos técnicos em farmácia. Realmente, se, por não ser atribuição privativa de farmacêutico com curso superior, se reconhece ao simples oficial de farmácia (sem formação técnica alguma) o direito de responder por drogaria, com maior razão se há de assegurar tal direito ao profissional formado em curso especializado e reconhecido segundo as normas de diretrizes e bases da educação nacional. Negar ao técnico em farmácia, devidamente registrado no Conselho Regional, a prerrogativa de responder por drogaria importa, na prática, reduzi-lo a situação inferior à dos simples oficiais, eliminando inteiramente a razão e o sentido da sua profissão e do seu curso de especialização.

Por outro lado, é equivocada a afirmação de que a responsabilidade técnica, em tais casos, deveria ficar restrita às hipóteses do art. 28 do Decreto n.º 74.170/74, como prevê o seu parágrafo segundo. Da mesma forma como ocorre com os oficiais de farmácia, não é com base nesse Decreto que o direito de assumir a responsabilidade técnica por drogaria é reconhecido, mas sim com base na interpretação teleológica da própria Lei n.º 5.991/73. Aliás, a anunciada revogação parcial da sistemática do

art. 28 do referido Decreto, relativamente aos técnicos em farmácia (prevista no § 2º, redação do Decreto n.º 793/93, revogado pelo Decreto n.º 3.181/99) só vem confirmar que tais profissionais, se em alguma oportunidade estiveram, já não mais estão sujeitos aos limites estabelecidos no referido dispositivo.

Também não se pode invocar, em prol da tese contrária, o interesse da saúde pública. À toda evidência, o que subjaz a essa questão não é a defesa desse relevante interesse público, nem o combate aos exageros da auto-medicação. Não são os técnicos em farmácia os responsáveis por tais exageros, nem esse problema será debelado pelo simples fato de se atribuir exclusivamente a farmacêuticos com curso superior a responsabilidade pelas drogarias. O que subjaz à controvérsia, na verdade, é um interesse corporativo, de estabelecer, sem qualquer justificação razoável, uma reserva de mercado de trabalho dos farmacêuticos em simples drogaria. Num país com tantas carências, não cabem privilégios dessa natureza, ainda mais quando levam ao completo aniquilamento dos profissionais técnicos de nível médio, tão pouco incentivados entre nós. De qualquer modo, privilégios dessa natureza devem submissão ao princípio da estrita legalidade, conforme decorre do art. 5º, XIII, da Constituição, e, no caso, não há lei alguma que os assegure, conforme já asseverou o Tribunal ao editar a súmula 120.

Por fim, convém realçar, mais uma vez, que a responsabilidade técnica de drogaria por parte do técnico em farmácia inscrito no Conselho é prerrogativa que decorre de interpretação teleológica da própria Lei n.º 5.991/73 e, como tal, não está sujeita ao controle e muito menos à apreciação discricionária pelo órgão de classe. Conforme referido no precedente da 1ª Seção antes citado, o controle sobre a responsabilidade técnica por farmácia e drogaria se situa no âmbito do poder de polícia, não dos Conselhos, mas sim "do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios" (art. 28 do Decreto n.º 74.170/74).

Realmente, levando em conta a argumentação acima apresentada, creio que não seja o caso de se reduzir a atividade dos técnicos em farmácia às hipóteses excepcionais previstas no art. 28 do Decreto n. 74.170/74, quando essa norma regulamentadora já foi, inclusive, objeto de alterações, ficando revogado o dispositivo que previa a atuação dos técnicos.

A nova redação do dispositivo referido, implementada nos idos de 1999, permite a interpretação no sentido de que as limitações impostas à atuação como responsável técnico por drogarias (diga-se, interesse público que justifique o licenciamento, e inexistência de farmacêutico na localidade, ou existindo, não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo

estabelecimento), somente se aplicaria aos oficiais e práticos em farmácia, já não abrangendo os técnicos, de que aqui se cuida.

Assim, mostra-se muito mais consentânea com a realidade de nosso país e com o objetivo que se tinha com a implantação de cursos técnicos na área de farmácia, a ideia de que tais profissionais, formados em cursos técnicos de nível médio, possam atuar como responsáveis técnicos em drogarias, estabelecimentos que se ocupam apenas da comercialização de medicamentos, sem envolver a manipulação de fórmulas.

Pensar de modo diferente equivaleria a inviabilizar a atuação de tais profissionais no mercado de trabalho, colocando-os em nível inferior aos dos próprios práticos ou oficiais de farmácia, que não receberam nenhum tipo de curso profissionalizante, mas se encontram habilitados para responderem como responsáveis técnicos por drogarias, nas hipóteses excepcionais previstas no Decreto 74.170/74.

Logo, para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a tese no sentido de que é possível a atuação do técnico em farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, como responsável técnico por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, haja vista a ausência de vedação legal para tanto.

Passo à análise do caso concreto.

Cuida-se, na origem, de mandado de segurança em que o recorrente buscava a sua inscrição nos quadros do Conselho Regional de Farmácia como Técnico em Farmácia e a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por sua drogaria.

A teor da sentença, o juiz acolheu em parte o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir o registro do impetrante no CRF/MG como técnico em farmácia de nível médio, negando-se-lhe a assunção de responsabilidade técnica porque não ficou comprovada, na hipótese, a natureza jurídica de drogaria de seu estabelecimento comercial.

Em apelação, o Tribunal de origem considerou devida a inscrição do impetrante no Conselho Regional, mas entendeu que a assunção de

Superior Tribunal de Justiça

responsabilidade técnica estava condicionada à comprovação dos requisitos relativos à existência de interesse público, que justificasse o licenciamento, bem como à necessidade de existência da farmácia ou drogaria e/ou a falta de farmacêutico na localidade.

Assim, a Corte local contrariou o entendimento aqui defendido, na medida em que, segundo a tese que ora se firma, não se exige a comprovação de situações de excepcionalidade para que o técnico em farmácia, inscrito no Conselho, possa assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial, a fim de reformar o acórdão para, nessa extensão, reconhecer e declarar a possibilidade de que os técnicos em farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, assumam a responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese. Fica, pois, restabelecida a sentença, a qual negou ao impetrante, no caso concreto, a assunção da responsabilidade técnica, na medida em que não ficou comprovada nos autos a natureza jurídica de drogaria do estabelecimento de que é proprietário.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.994 - MG (2011/0056048-2)

ADITAMENTO AO VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Levando em conta as judiciosas considerações trazidas pelo Ministro Mauro Campbell Marques em voto-vista proferido no presente feito, acolho as sugestões apresentadas, promovendo as seguintes alterações no voto por mim anteriormente exarado:

Para fins de recurso repetitivo, adota-se a tese de que: É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/1973, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/1974, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.

No caso concreto, o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria. Assim, levando em conta que desde a edição da Lei 13.021/2014 não é mais possível a emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria à técnico de farmácia, há de ser julgado improcedente o pleito.

Ante o exposto, para efeitos do art. 543-C do CPC/1973, consagra-se a tese no sentido de que é facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73, c/c o art. 28 do Decreto 74.170/1974, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.

No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.994 - MG (2011/0056048-2)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso especial admitido como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC, visando a pacificar o entendimento relativo à possibilidade de técnicos em farmácia, formados em nível médio, assumirem a responsabilidade técnica por drogarias.

Na sessão de julgamento do dia 26 de agosto de 2015, perante a Primeira Seção desta Corte de Justiça, apresentei voto por meio do qual, acompanhando o posicionamento até então preconizado nesta Corte de Justiça sobre o tema em comento, defendi a tese, para fins de recurso repetitivo, de que é possível a atuação do técnico em farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, como responsável técnico por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, haja vista a ausência de vedação legal para tanto.

Iniciada a votação, a Exma. Ministra Regina Helena suscitou preliminar, ponderando que seria caso de aplicação da Súmula 7/STJ, por entender que a questão envolve exame de prova, além de questionar se o recurso em tela seria idôneo para firmar uma tese em repetitivo, já que haveria uma questão probatória não solucionada no caso concreto – definição acerca da natureza do estabelecimento comercial como farmácia ou drogaria – o que impediria a análise da tese proposta a título de recurso representativo da controvérsia.

Após as manifestações orais, pedi vista regimental dos autos a fim de verificar se a edição de recente normatização a respeito do assunto – Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, a qual dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas – implicaria alterações no conteúdo do voto anteriormente apresentado.

Inicialmente, em breves palavras, destaco que, a meu ver, não se trata, na hipótese, de aplicação da Súmula 7/STJ. A leitura do acórdão recorrido

permite observar que a matéria tratada é exclusivamente de direito e traduz, exatamente, a tese ora debatida. Independentemente de a sentença de primeiro grau haver concluído que o postulante não fazia jus ao pedido de ser o responsável técnico por seu estabelecimento em virtude de não ter ficado comprovado se se tratava de farmácia ou drogaria, o certo é que o Tribunal de origem solucionou a questão sob outra perspectiva.

Com efeito, após analisar toda a legislação referente à questão, o Tribunal *a quo* concluiu ser possível a inscrição de não farmacêutico no CRF, bem como a assunção da responsabilidade técnica por drogaria, caso atendidos os requisitos legais. Perfilhou, nesse ínterim, entendimento segundo o qual os técnicos em farmácia somente poderiam atuar como responsáveis técnicos por drogarias no caso de terem sido preenchidas hipóteses excepcionais previstas no art. 28, I e II, do Decreto n. 74.170/74, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73. Partindo dessa premissa, que envolve, à evidência, matéria exclusivamente de direito, é que a Corte mineira concluiu que, na espécie, não havia comprovação de preenchimento dos requisitos assinalados, o que inviabilizaria a concessão do pedido do autor.

Confira-se, no ponto, o acórdão combatido (e-STJ, fls, 187/188):

A matéria é regulada pelas Leis 3.820/60 e 5.991/73, Decretos 74.170/74, 85.878/81 e 793/93, cuja análise permitem concluir pela possibilidade de inscrição de não farmacêutico no CRF, bem como pela responsabilidade técnica por drogaria, caso atendidos os requisitos legais.

Contudo, não restou comprovado nos autos o atendimento aos requisitos relativos à existência de interesse público, que justifique o licenciamento, bem como a necessidade de existência da farmácia ou drogaria e/ou a falta de farmacêutico na localidade (art. 15, § 3º, da Lei n. 5.991/73 c/c o art. 28 do Decreto n. 74.170/74). De qualquer forma, o mandado de segurança não admite dilação probatória, sendo necessária a juntada de prova pré-constituída a fim de demonstrar, de plano, o direito invocado.

Assim, tendo o impetrante preenchido os requisitos necessários à obtenção do certificado técnico em farmácia, com observância das exigências da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional - Lei 9.394/96, faz jus ao seu registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia competente, contudo, o mesmo não se pode dizer quanto à assunção de responsabilidade técnica por

drogaria, eis que não atendidas as hipóteses autorizadoras previstas no art. 28, inciso I e II, do Decreto 74.170/74.

Note-se que a tese em discussão perpassa justamente pela definição acerca da exigência ou não de tais requisitos excepcionais para que se admita a atuação dos técnicos em farmácia como responsáveis técnicos por drogaria.

Portanto, o presente recurso especial mostra-se adequado para análise da tese em recurso repetitivo, levando em conta que, para esse mister, a par da solução efetivamente aplicada para o caso concreto, o que se mostra mais importante é a viabilidade da discussão da tese em si, abstratamente considerada, ainda que na hipótese concreta dos autos não haja efeitos práticos de grande relevância.

Também afasto a aplicação da Súmula 7/STJ na hipótese em comento, pois não há, nas razões do recurso especial, nenhuma passagem em que se pretenda rebater a afirmação do juiz sentenciante no sentido de que não se logrou comprovar a natureza jurídica do estabelecimento em questão, se farmácia ou drogaria. Baseou-se o recorrente, ao revés, na análise da legislação e na demonstração da divergência jurisprudencial entre o decidido pelo Tribunal local e o entendimento externado nesta Corte de Justiça em outras ocasiões.

Muito embora tal linha argumentativa não tenha o condão de trazer efetivo resultado para o recorrente, diante da solução adotada na sentença de piso, não se apresenta, de outro lado, como óbice ao conhecimento do recurso em testilha, tampouco à sua adequação como representativo da controvérsia, levando em conta que todos os seus requisitos encontram-se preenchidos e que a tese que se pretende pacificar foi abordada de modo integral e amiúde.

Feitas essas considerações, passo à análise da inovação legislativa sobre o tema.

A Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, estabeleceu que:

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos

farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. **As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:**

I - **farmácia sem manipulação ou drogaria:** estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - **farmácia com manipulação:** estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Percebe-se, pois, que o novo diploma normativo traz disposição específica sobre a matéria objeto do presente recurso e que despertava no Judiciário intenso esforço hermenêutico, ante as lacunas existentes na legislação até então existente.

É certo, portanto, que, da data de início da vigência da norma referida em diante, não há mais dúvida sobre a impossibilidade de atuação de técnicos em farmácia como responsáveis técnicos por drogaria, na medida em que somente farmacêuticos habilitados na forma da lei poderão desempenhar tal função, seja em farmácia com manipulação seja em drogaria.

No entanto, a tese ora esposada permanece válida para aqueles casos anteriores à vigência da nova lei, os quais deverão ser analisados de acordo com a legislação anterior. Dessa forma, subsiste a importância de se pacificar o entendimento a ser aplicado em todas as situações regidas pelas normas anteriores e que ainda não foram objeto de exame pelo Judiciário, mas deverão ser apreciadas. A relevância prática da definição do posicionamento a ser seguido é percebida notadamente naqueles fatos que envolvam cobrança de multa de drogaria que tenha contratado técnico em farmácia para exercer o mister de responsável técnico.

Superior Tribunal de Justiça

Logo, para fins de recurso repetitivo, firma-se a tese segundo a qual é possível a atuação do técnico em farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, como responsável técnico por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, até a entrada em vigência da Lei n. 13.021/2014.

No caso concreto aqui versado, como o pedido veiculado no recurso especial foi a concessão ao recorrente do direito de assunção de responsabilidade técnica por drogaria, tenho que tal pleito encontra-se superado ante a entrada em vigor da nova legislação. Destarte, o recorrente não poderá exercer a responsabilidade técnica de forma retroativa, ao passo que a partir da nova legislação encontra-se impedido de fazê-lo.

Ante o exposto, e, para fins do art. 543-C do CPC, firmo a tese no sentido da possibilidade de que os técnicos em farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, assumam a responsabilidade técnica por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.

Em virtude disso, levando em conta o pedido constante do recurso especial, e diante da entrada em vigor da Lei 13.021/2014, julgo prejudicado o presente recurso especial.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.243.994 - MG (2011/0056048-2)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de recurso especial admitido como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/1973, visando pacificar o entendimento relativo à possibilidade de técnicos em farmácia, formados em nível médio, assumirem a responsabilidade técnica por drogarias.

O acórdão recorrido restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TÉCNICO EM FARMÁCIA. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. LEI 3.820/1960. OBSERVÂNCIA DA CARGA HORÁRIA MÍNIMA. DECRETO 74.170/11974.

1. Trata-se de matéria estritamente jurídica, já tendo sido objeto do pronunciamento do eg. STJ, no julgamento do Eresp 543.889/MG, no sentido de que o Técnico em Farmácia, formado em 2º grau, tendo cumprido carga horária de 2.200 ou 2.900 horas de trabalho escolar efetivo, com diploma registrado no MEC e com possibilidade de ingresso em universidade, tem direito à inscrição junto aos Conselhos Regionais de Farmácia, e, uma vez inscritos, podem assumir a responsabilidade técnica por drogaria.

2. É de se salientar que a Lei nº 5.692/71, com redação dada pelo Decreto 737/93 foi revogada pela nova Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, qual seja a Lei 9.394/96. Assim, à luz da nova legislação de ensino, que possibilitam a inscrição no CRF, a carga horária mínima prevista para os cursos de nível médio é de 2.400 horas de trabalho escolar efetivo (art. 24, inciso I).

3. Ocorre, contudo, que da análise dos dispositivos legais e infralegais trazidos à colação, conclui-se que, apesar de possível a inscrição de profissional técnico, com habilitação em nível de segundo grau, nos quadros de não farmacêuticos do Conselho Regional de Farmácia, mister que se perfaçam os seguintes requisitos legais: 1) existência de interesse público que justifique o licenciamento, necessidade da existência da farmácia ou drogaria e a falta de farmacêutico na localidade (art. 15, § 3º, da Lei nº 5.991/73 c/c art. 28 do Decreto nº 74.170/74); 2) que o profissional técnico de 2º grau tenha cumprido a carga horária mínima correspondente a 2.400 horas de trabalho escolar, Lei 9.394/96).

4. Tendo o impetrante preenchido os requisitos necessários à obtenção do certificado técnico em farmácia, com observância das exigências da Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional - Lei 9.394/96, faz jus ao seu registro nos quadros do Conselho Regional de Farmácia competente, contudo, o mesmo não se pode dizer quanto à assunção de responsabilidade técnica por drogaria, eis que não atendidas as hipóteses autorizadas previstas no art. 28, inciso I e II, do Decreto 74.170/74.

5. Apelações e Remessa Oficial desprovidas.

No recurso especial, aponta o recorrente violação dos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73 e

Superior Tribunal de Justiça

28 do Decreto 74.170/74. A título de divergência jurisprudencial apontou julgado proferido por esta Seção no ERESp 543.889/MG.

Em decisão proferida em 29 de novembro de 2013, o feito foi admitido como representação da controvérsia nos termos do art. 543-C do CPC/1973, tendo sido firmado, na ocasião, a tese a ser enfrentada por este órgão julgador, qual seja, a possibilidade de técnicos de farmácia, formados em nível médio, assumirem a responsabilidade técnica por drogaria.

O julgamento teve início na sessão do dia 26 de agosto de 2015. O relator, Min. Og Fernandes, apresentou voto consentâneo com o posicionamento até então preconizado nesta Corte de Justiça no sentido de "ser possível a atuação do técnico em farmácia, devidamente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, como responsável técnico por drogaria, independentemente da excepcionalidade da hipótese, haja vista a ausência de vedação legal para tanto."

Em manifestações orais, o patrono do Conselho Regional apresentou fato novo consubstanciado na edição da Lei 13.021, de 8 de agosto de 2014, que, ao dispor sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, teria trazido dispositivo apto a provocar alterações no conteúdo do voto anteriormente apresentado.

Iniciado a votação, a Exma. Ministra Regina Helena suscitou preliminar quanto à afetação do feito sob o rito do art. 543-C. No seu entender, o recurso não estaria apto a firmar a tese que dele se pretendia extrair, pois não sendo possível determinar qual a natureza do estabelecimento comercial – se farmácia ou drogaria – o enfrentamento da questão proposta esbarraria o óbice elencado no enunciado da Súmula 7/STJ.

Após as manifestações orais e a informação do patrono de um dos litigantes da existência de lei superveniente apta a alterar o resultado do julgamento (Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014), o relator pediu vista regimental dos autos.

Retomado o julgamento na sessão do dia 28 de outubro, a preliminar proposta pela Min. Regina Helena foi submetida ao debate. Sagrou-se vencedor o posicionamento apresentado pelo relator, tendo sido, não só mantida a afetação no feito na sistemática do recurso repetitivo, como tornado incontroverso que o estabelecimento comercial em exame

enquadra-se no conceito de drogaria.

No mérito, o relator apresentou voto no sentido de ser possível, até a edição da Lei 13.021/2014, a inscrição de profissional não farmacêutico no Conselho Regional de Farmácia, bem como a assunção da responsabilidade técnica por drogaria, caso atendidos os requisitos legais.

Consignou que os técnicos em farmácia somente poderiam atuar como responsáveis técnicos por drogarias no caso de terem sido preenchidas as hipóteses excepcionais previstas no art. 28, incisos I e II, do Decreto n. 74.170/74, c/c o art. 15 da Lei n. 5.991/73.

Note-se que a tese em discussão está em saber se a atuação dos técnicos em farmácia como responsáveis técnicos por drogaria exige o cumprimento de requisitos excepcionais previstos no art. 15, § 3º da Lei nº 5.992/73, com as alterações promovidas pelo art. 28, I e II, do Decreto 74.170/74 ou, se para tanto, bastaria a conclusão do curso técnico, em estabelecimento de ensino inscrito no MEC e competente registro na entidade de classe.

Passou, pois, ao exame da tese a ser firmada para os fins do art. 543-C do CPC/1973.

1- Da inscrição de técnico em farmácia como responsável técnico por drogaria.

O douto relator, fez longa exposição quanto às leis de regência. Dada a importância do tema para o deslinde da controvérsia, descrevo-as:

- art. 14 da Lei 3.820/60 - tratou da inscrição nos Conselhos Regionais de Farmácia.

- art. 15, § 3º, da Lei 5.991/73 - disciplinou a exigência de técnico responsável pelas farmácias e drogarias **sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.**

- o art. 28, § 2º do Decreto 74.170/74 - regulamentou o licenciamento de farmácia/drogaria sob a responsabilidade técnica de técnico de farmácia. Esse dispositivo exigia do responsável técnico a inscrição no Conselho Regional de Farmácia e diploma de segundo grau registrado no MEC

Superior Tribunal de Justiça

- o Decreto n. 3.181/1999 - revogou alguns dispositivos do Decreto n. 74.170/74, notadamente art. 28, § 2º que passou a prever um único requisito para a assunção de responsabilidade técnica do "prático ou oficial de farmácia", qual seja sua inscrição no respectivo conselho.

O acórdão recorrido, no ponto em que interessa, decidiu que não obstante seja facultado ao recorrente obter o certificado de técnico em farmácia, bem como a inscrição junto ao Conselho Regional competente na qualidade de técnico com habilitação em nível de segundo grau, não seria possível a obtenção de assunção de responsabilidade técnica por drogaria.

As razões de decidir foram justificadas em razão do não atendimento das hipóteses autorizadoras previstas no art. 28, I e II do Decreto 74.170/74, a saber: ¹ o interesse público que justificasse o licenciamento e ² inexistência de farmacêutico na localidade, ou existindo, não possa assumir essa responsabilidade.

Ao discorrer sobre o tema - notadamente quanto à evolução da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça (com ênfase no voto proferido no Resp n. 862.923/SP) – entendeu não ser o caso de se reduzir a atividade dos técnicos em farmácia às hipóteses excepcionais previstas no art. 28 do Decreto n. 74.170/74, "quando essa norma regulamentadora já foi, inclusive, objeto de alterações, restando revogado o dispositivo que previa a atuação dos técnicos."

Concordo com o ilustre relator e reforço com os seguintes argumentos.

O art. 28 do Decreto 74.170/74 tem a seguinte redação em seu caput: " *O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:*" Já o art. 2º do mesmo diploma, em seu inciso V, fornece a seguinte definição: "Órgão sanitário competente – órgão de fiscalização do Ministério da Saúde, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios"

A interpretação em conjunto dos dispositivos da norma leva ao entendimento no sentido de não ser o art. 28 direcionado ao Conselho Regional de Farmácia, pois não é este o

Superior Tribunal de Justiça

órgão sanitário com competência para licenciar drogaria.

Digo mais, o art. 15, § 3º da Lei 5.991/73 e 28, § 3º do Decreto 74.170/74 são aplicáveis, para fins de **LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTO (pessoa jurídica) e o pedido em questão, bem seja, EMISSÃO DE CERTIFICADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (pessoa física) em nada se assemelha com tal mister. Ou seja, a legislação utilizada pela Corte de origem não regulamenta a hipótese in comento.**

Reforço ressaltando que o Conselho Regional de Farmácia, na qualidade de autarquia federal criada pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, tem como principal atribuição a fiscalização do exercício profissional do farmacêutico em todas as suas áreas de atuação. No tocante à fiscalização das pessoas jurídicas, sua atuação estaria limitada à averiguação da manutenção, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, de profissional legalmente habilitado. (*ex vi* REsp 1331221/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016).

Com essas considerações entendo que os impeditivos legais apontado pela Corte de Justiça - art. 15, § 3º da Lei 5991/73 e 28, § 3º do Decreto 74.170/74 – são inaplicáveis, nos moldes em que empregados. E, assim como o entendimento a que chegou o douto relator, entendo que – até a edição da Lei 13.021/2014 – a emissão do Certificado de Responsabilidade Técnica por drogaria em favor de técnico em farmácia devidamente inscrito no CRF não demandava o atendimento aos requisitos relativos à existência de interesse público, a necessidade de existência de farmácia ou drogaria e/ou a falta de farmacêutico na localidade.

2 – Das alterações promovidas pela Lei 13.021, de 8 de agosto de 2014.

A interpretação dos arts. 3º c/c 5º do novo diploma normativo traz regra expressa no sentido exigir a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado para o funcionamento tanto de drogaria quanto de farmácias.

A partir de então, a emissão do Certificação de Responsabilidade Técnica por

drogaria em favor de técnico de farmácia não teria efeito prático algum, pois tanto o funcionamento, quanto a responsabilidade e a assistência técnica de referidos estabelecimentos exigirão a assunção de um farmacêutico habilitado na forma de lei.

Subsiste a possibilidade desse obter sua inscrição no Conselho de Farmácia, na qualidade de técnico em farmácia, nível médio, bem como a de exercer seu trabalho como tal. O que se veda, é a assunção de sua responsabilidade técnica pelo estabelecimento - doravante, atividade de Farmacêutico, de nível superior. Assim, seu *munus* na qualidade tecnológica permanece como tal.

3 – Da tese a ser firmada para os fins do art. 543-C do CPC/1973

Para fins de recurso repetitivo, concordo com a redação proposta pelo relator. Sugiro apenas uma pequena alteração para que facilitar a compreensão da controvérsia e sua aplicação pelo demais operadores do direito: **É facultado aos técnicos de farmácia, regularmente inscritos no Conselho Regional de Farmácia, a assunção de responsabilidade técnica por drogaria, independentemente do preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 15, § 3º, da Lei 5.991/73 c/c 28 do Decreto 74.170/74, entendimento que deve ser aplicado até a entrada em vigor da Lei n. 13.021/2014.**

4 – Do caso concreto

Exsurge certo que o presente recurso é oriundo de acórdão de apelação proferido em mandado de segurança e a devolutividade do apelo especial limita-se à possibilidade de emissão de Certificado de Responsabilidade Técnica.

Assim, considerando que deste a edição da Lei 13.021/2014 não é mais possível a emissão de aludido Certificado à técnico de farmácia e que o efeito de qualquer decisão nesse momento só terá efeitos para o futuro, entendo não ser o caso de julgar prejudicado o especial, mas sim improcedente.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2011/0056048-2

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.243.994 / MG

Números Origem: 00112749520074013800 112749520074013800 200738000114328

PAUTA: 14/06/2017

JULGADO: 14/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. **Carolina Vêras**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **JOSÉ IVANDI DE OLIVEIRA**

ADVOGADO : **MARIA GORETI PIMENTA COUTO E OUTRO(S) - MG087701**

RECORRIDO : **CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
CRF/MG**

ADVOGADO : **HELIDA MARQUES ABREU E OUTRO(S) - MG107272**

ASSUNTO: **DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Registro Profissional**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **PRIMEIRA SEÇÃO**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do realinhamento de voto feito pelo Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campell Marques (voto-vista), Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (que se declarou habilitado a votar) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Benedito Gonçalves.